



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0020639-32.2017.5.04.0511

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ROSMARI DOMINGUES DIAS

**ADVOGADO:** MARLI TERESINHA HAIDUCK

**RECORRIDO:** FRUTAS RUBBO LTDA - ME

**ADVOGADO:** PATRICIA SALVATORI PEROTTONI

**PERITO:** SUZY MARIA POSSAPP ROCHA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
7ª Turma

**Identificação**

PROCESSO nº 0020639-32.2017.5.04.0511 (ROT)  
RECORRENTE: ROSMARI DOMINGUES DIAS  
RECORRIDO: FRUTAS RUBBO LTDA - ME  
RELATOR: JOE ERNANDO DESZUTA

**EMENTA**

**ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPREGADA.** Prova dos autos que ampara a tese da reclamada, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente de trabalho. Indenizações indevidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR a prefacial de não conhecimento do recurso da reclamante, suscitada em contrarrazões pela reclamada. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ORDINÁRIO da reclamante, ROSMARI DOMINGUES DIAS

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformado com a improcedência da reclamatória, recorre a reclamante.

Busca, em seu recurso, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e materiais.

Há contrarrazões.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE.

### CONHECIMENTO.

1. **O recurso é tempestivo** (ID 9ca90a6 e ID e94aebc). A representação é regular (ID b7b7054). As custas foram dispensadas (ID de0a192 - Pág. 6).
2. Consigno que o contrato perdurou de **03/12/2012 a 29/12/2015, tendo a reclamante exercido a função de "embalador"**.
3. A ação foi ajuizada em 03/04/2017 e a sentença foi prolatada em 10/12/2019.

### AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

A reclamada, em contrarrazões (ID 82b4a85), argui o não conhecimento do recurso ordinário da reclamante, por não atacar os fundamentos da sentença, com fulcro no art. 1.010 do CPC e Súmula 422 do TST.

Examino.

Nos termos do artigo 1.013, caput e § 1º, do CPC, o recurso devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo. No entanto, conforme artigo 1.010 do citado diploma processual, o recurso deve conter a exposição dos fatos e do direito, além das razões do pedido de reforma. À sua vez, a Súmula nº 422, itens I e III, do TST refere o que segue:

*"I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. [...]"*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."*

(grifei)

Na espécie, ao contrário do alegado pela reclamada, verifico que a reclamante, por intermédio do recurso ordinário (ID. de0a192), busca, expressamente, o reconhecimento do acidente do trabalho e o



deferimento de indenização por danos materiais e morais, mediante linha argumentativa motivada dirigida contra os fundamentos da sentença, o que reputo suficiente para a devolução da matéria perante o segundo grau de jurisdição, nos termos da legislação vigente.

Por esses fundamentos, concluo que resta atendido o pressuposto intrínseco essencial à admissibilidade recursal, impondo-se rejeitar a prefacial arguida em contrarrazões.

Rejeito a arguição.

## **MÉRITO.**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

#### **ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

A reclamante não se conforma com a sentença, enquanto entendeu que **o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima** e, por decorrência, afastou qualquer responsabilidade da empregadora. Insiste em que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador nos termos do art. 927, parágrafo único do CPC, bem como a existência de dano e de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho prestado pela empregada. Requer, por consequência, o deferimento de indenizações por danos materiais e morais.

A sentença dirimiu a controvérsia consoante fundamentos a seguir transcritos:

*"A reclamante relata na inicial ter sofrido acidente de trabalho em 22/03/2013 enquanto estava pegando caixas plásticas e caiu ao lado de uma máquina. As caixas estavam sendo utilizadas na colocação de caquis. Aduz que em razão da queda teve seu braço "trancado" dentro de uma das aberturas do palete, ocasionando trauma no punho da mão direita. Assevera ter recebido auxílio-doença acidentário até 03/10/2013. Postula, por isso, o pagamento de indenização por danos morais, pensão em parcela única e o pagamento de cirurgia.*

*Em defesa, a reclamada confirma que a reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 22 /03/2013. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da reclamante, uma vez que esta teria desrespeitado as normas da empresa e o treinamento recebido. Revela que no local de trabalho da parte autora (entre uma esteira e outra), não há paletes, estando estes localizados há dois metros além do final da esteira. Saliente que as caixas de frutas vazias circulam de forma aérea sobre as "bancas" de embalagens de frutas, também conhecidas como "traipak". Salienta que existem faixas demarcatórias para o trânsito de pedestres, onde não há qualquer risco de acidentes. Requer a improcedência dos pedidos.*

*Os pleitos formulados a título de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho está lastreado na responsabilidade civil da empregadora. Assim, para que seja devida a indenização, é imprescindível a presença do fato, do nexo causal, do dano e do ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT.*



*Primeiramente, é incontroverso que a reclamante sofreu acidente do trabalho, em 22/03/2013, durante o desempenho de suas atividades para a reclamada, conforme CAT (ID. 0a95f30 - Pág. 1-2).*

*Registro que adoto a teoria da culpa presumida do empregador quanto ao dano decorrente de acidente do trabalho, porquanto a este incumbe o dever legal de fornecer ambiente laborativo saudável e seguro, conforme art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Ademais, a culpa presumida decorre da assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, o empregador deve zelar para que o empregado permaneça saudável e apto ao trabalho, presumindo-se sua culpa se houver alteração neste estado.*

*Contudo, a tese defensiva é pela culpa exclusiva da vítima, situação que rompe o liame jurídico para indenização pela empresa em tais casos. Restando, portanto, comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica afastada a pretensão de responsabilidade civil em face do empregador pela inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa e conduta do empregador.*

*Nesse sentido, a testemunha confirma a tese da empresa ao afirmar "que chegou a trabalhar juntamente com a reclamante; que em uma ocasião a reclamante caiu enquanto estava trabalhando na reclamada, e o depoente a auxiliou a levantar e a levou ao pronto socorro; que o depoente não viu o momento exato da queda da reclamante; **que no chão tem os perímetros pintados demarcando as áreas que são para os pedestres; que a reclamante caiu fora da área delimitada para pedestres; que a reclamante trabalhava entre duas linhas embalando frutas; que no local de trabalho da reclamante não tinha paletes e nenhum outro objeto no chão que pudesse acarretar queda; que são aproximadamente dois metros desde a ponta da máquina até a linha que demarca a área para pedestres, e os paletes são colocados depois da linha; que a reclamante trabalhava sempre na embalagem de frutas; que a máquina onde passam as frutas tem cerca de 5 metros; que do local onde a reclamante trabalhava até o local dos paletes tinha cerca de 7 metros de distância; que as caixas vazias passam por uma esteira aérea; que o trabalhador pega a caixa na esteira aérea, coloca as frutas dentro e deixa onde está, porque tem uma esteira que leva a caixa até a ponta da máquina; que na ponta final da máquina, tem um empregado que pega a caixa e coloca ela sobre o palete; que a máquina selecionadora das frutas tem cinco linhas e, pelo que lembra, a reclamante trabalhava na segunda linha; que cada uma dessas linhas é que tem 5 metros de comprimento; que o local onde a reclamante caiu é onde ficam estocados os paletes, distando cerca de 12 metros do local de trabalho da reclamante; **que não teria porque a reclamante ir buscar paletes pois não tem relação com a função que ela desempenhava; que a reclamante caiu porque desrespeitou a regra de que os trabalhadores somente andassem por dentro das linhas demarcadas para pedestres; que inclusive para ir ao banheiro tem linhas demarcadoras no chão; que também tem um cartaz alertando sobre as linhas demarcadoras para pedestres; que o depoente entende que a reclamada não teve nenhuma culpa pela queda que a reclamante sofreu; que na queda a reclamante machucou o punho; que a reclamante teve uma afastamento e depois retornou ao trabalho na mesma função e trabalhava normalmente, igual a antes do acidente; que a reclamante nunca se queixou de dores ao depoente; **que quando os empregados iniciam na reclamada recebem instruções da empresa Vitaseg acerca do modo de trabalhar para evitar acidentes, inclusive sendo dito que somente podem caminhar dentro das linhas delimitadoras para pedestres"** (grifei).*****

*Conforme a prova testemunhal, fica evidente a preocupação da empresa em proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, uma vez que possuía o chão do local demarcado com linhas para que os trabalhadores pudessem*



*andar com segurança, sendo estes orientados pela empresa Vitaseg sobre a forma de evitar acidentes.*

*Ademais, conforme alegado na contestação e comprovado pela prova testemunhal, as caixas vazias utilizadas para embalar as frutas vinham através de uma esteira aérea, e a reclamante, por ocasião da realização da perícia, revela que "subiu em cima de um palet para pegar as caixas e ao descer escorregou caindo sentada", a revelar sua atitude imprudente e contrária às normas de segurança.*

*Entendo, nesse contexto, que o acidente ocorreu por única e exclusiva culpa da reclamante, a qual agiu com extrema imprudência e não observou o dever de cuidado, uma vez que se afastou de seu local de trabalho e ingressou em área não delimitada para trânsito de pedestres, subindo em um palete e realizando tarefa estranha às suas funções.*

*Assim, em razão da culpa exclusiva da própria vítima (reclamante), concluo pelo rompimento do nexo de imputabilidade. Consequentemente, uma vez rompido o nexo de imputabilidade, um dos requisitos da responsabilidade civil, não há falar em indenização.*

*Diante disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais (alíneas "a" e "c" da inicial) e morais."*

(grifos originais)

Examino.

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal prevê o direito do trabalhador à indenização por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. O inciso XXII do mesmo artigo garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Incumbe ao empregador, portanto, zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro e cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho (artigos 154 e seguintes da CLT). Dos citados dispositivos constitucionais, concluo pela aplicação da responsabilidade subjetiva, como regra, o que exige a demonstração de culpa ou dolo do empregador, na forma do artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

A responsabilidade objetiva do empregador está assentada no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil Brasileiro. Contudo, doutrina e jurisprudência restringem a hipótese aos casos em que a atividade é perigosa ou de risco acentuado, do que não se cogita neste caso, em que exercida a função de embalador de frutas.

Fixadas essas premissas, a discussão primordial está centrada na excludente de qualquer forma de culpa ou dolo da reclamada, mediante o reconhecimento da culpa exclusiva da reclamante em virtude da prática de ato inseguro e, por conseguinte, no rompimento da liame causal.

A reclamante sofreu acidente de trabalho em 22/03/2013, fato incontroverso. A própria reclamada emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (ID 89fe1f1) descrevendo a situação geradora do acidente, nos seguintes termos: "TEVE QUEDA AO PEGAR UM CX QUE ESTAVA NO PALETE



ESCORREGOU E CAIU NO CHAO PERTO DE UMA MAQUINA" (sic). A reclamante usufruiu do benefício "auxílio-doença" até 03/10/2013 (ID 31eac88).

A perita, em sua análise técnica, contida no item 5 do laudo pericial (ID e232d75), informou o seguinte:

##### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

*Diagnóstico: Traumatismo no punho D - S60.2, osteonecrose do semilunar - M86 e Processo inflamatório agudo no punho D - M25.5.*

*A autora apresentava, quando da avaliação pericial, um processo inflamatório agudo e incapacitante no punho D.*

*A autora foi vítima de acidente de trabalho em 2013 quando laborando na empresa reclamada, sofrendo trauma no punho D tratado de forma conservadora.*

*Afastou-se em benefício previdenciário e retornou ao trabalho realizando as mesmas atividades até 2016, quando foi demitida.*

*O exame de imagem de dezembro de 2013 mostra a presença de necrose do semilunar D, a qual pode ser decorrente do trauma sofrido, porém o processo inflamatório agudo atual não pode ser caracterizado como decorrente do trauma, pelo tempo decorrido em relação ao tipo de lesão atual.*

*A autora não documenta qualquer acompanhamento médico ou intercorrência entre 2013 e 2017 que possa indicar a continuidade do tratamento ou da sintomatologia.*

*A autora apresenta incapacidade laborativa atual decorrente do processo inflamatório agudo no punho D, o qual não pode ser caracterizado como decorrente do Acidente de Trabalho de 2013."*

No laudo complementar de ID f4d1777, a expert retificou sua conclusão nos seguintes termos:

*Na conclusão do laudo pericial, onde se leu:*

*Não é possível com a documentação anexada, a relação de nexos entre o processo inflamatório atual e o trauma sofrido em 2013.*

*A autora apresenta incapacidade laborativa atualmente.*

*Leia-se*

*Com a documentação anexada, resta caracterizado o nexo causal entre o processo inflamatório presente no punho D e o trauma sofrido em 2013 - Acidente de Trabalho no dia 23.03.2013.*

*A autora apresenta incapacidade laborativa atualmente.*

O dano e o nexo causal restaram demonstrados pela prova dos autos. Cinge-se a discussão apenas em relação à existência ou não de culpa da empregadora. A tese da contestação é de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da reclamante, pois desrespeitou as normas da empresa e o treinamento recebido.



A prova dos autos, como bem abordado na sentença, ampara a tese da reclamada. Do depoimento da única testemunha ouvida (ID 3b63184) destaco as seguintes declarações:

"

*que no chão tem os perímetros pintados demarcando as áreas que são para os pedestres; que a reclamante caiu fora da área delimitada para pedestres; que a reclamante trabalhava entre duas linhas embalando frutas; que no local de trabalho da reclamante não tinha paletes e nenhum outro objeto no chão que pudesse acarretar queda; que são aproximadamente dois metros desde a ponta da máquina até a linha que demarca a área para pedestres, e os paletes são colocados depois da linha; que a reclamante trabalhava sempre na embalagem de frutas; que a máquina onde passam as frutas tem cerca de 5 metros; que do local onde a reclamante trabalhava até o local dos paletes tinha cerca de 7 metros de distância; que as caixas vazias passam por uma esteira aérea; que o trabalhador pega a caixa na esteira aérea, coloca as frutas dentro e deixa onde está, porque tem uma esteira que leva a caixa até a ponta da máquina;*

[...]

*que o local onde a reclamante caiu é onde ficam estocados os paletes, distando cerca de 12 metros do local de trabalho da reclamante; que não teria porque a reclamante ir buscar paletes pois não tem relação com a função que ela desempenhava; que a reclamante caiu porque desrespeitou a regra de que os trabalhadores somente andassem por dentro das linhas demarcadas para pedestres; que inclusive para ir ao banheiro tem linhas demarcadoras no chão; que também tem um cartaz alertando sobre as linhas demarcadoras para pedestres;*

[...]

*que quando os empregados iniciam na reclamada recebem instruções da empresa Vitaseg acerca do modo de trabalhar para evitar acidentes, inclusive sendo dito que somente podem caminhar dentro das linhas delimitadoras para pedestres"*

Do depoimento acima, não elidido por prova em contrário, fica evidente que a reclamante não se sujeitou às normas estabelecidas pela empresa reclamada, em especial ao transitar fora da área de circulação delimitada, assim como realizar tarefa que não fazia parte de suas atribuições, sem qualquer determinação da ré para tanto. Não tendo havido qualquer ação ou omissão da recorrida para a ocorrência do acidente de trabalho, fica excluída a responsabilidade do empregador.

Nesse sentido, as seguintes decisões desta Turma:

*Acidente de trabalho típico. Culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar. Ausente a conjugação dos três requisitos da responsabilidade civil do empregador: dano, nexo de causalidade e culpa, não são devidas indenizações por danos materiais, morais e estéticos postuladas em razão do acidente sofrido no exercício das atividades laborais do reclamante. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020628-90.2018.5.04.0406 ROT, em 20/04/2020, Desembargadora Denise Pacheco)*

*Acidente de trabalho típico. Culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar. Ausente a conjugação dos três requisitos da responsabilidade civil do empregador: dano, nexo de causalidade e culpa, não são devidas indenizações por danos materiais, morais e*





*estéticos postuladas em razão do acidente sofrido no exercício das atividades laborais do reclamante. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020628-90.2018.5.04.0406 ROT, em 20/04/2020, Desembargadora Denise Pacheco)*

**ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.** *Caso em que o autor sofreu uma queda no ambiente de trabalho, em razão de ter se desequilibrado ao pisar em um estrado de madeira, sem que resultasse caracterizada a responsabilidade objetiva ou subjetiva empregadora pelo infortúnio, inexistindo, assim, o dever de indenizar. Recurso ordinário do autor desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020648-77.2017.5.04.0451 ROT, em 22/02/2019, Desembargador Wilson Carvalho Dias)*

**ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA.** *Das premissas fáticas delineadas nos autos, é possível inferir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, o que afasta a obrigação de indenizar. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0000309-61.2014.5.04.0303 ROT, em 18/07/2019, Desembargador Joao Pedro Silvestrin - Relator)*

Diante do que consta nos autos, conluo, de igual modo que o fez a sentença, que o acidente não ocorreu por dolo ou culpa da empregadora, mas sim, por culpa exclusiva da vítima.

Nego provimento.

JOE ERNANDO DESZUTA

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

